

Cartilha

CONFLITO DE INTERESSES



Abril de 2024.

SUMÁRIO

Apresentação	3
Conceito de Agente Público	4
Conceito de Autoridade	4
Conceito de conflito de interesse	4
Conceito de informação privilegiada	5
Conflito de interesses no exercício de cargo ou função	5
Conflito de interesses após o exercício de cargo ou função	6
Conceito de brindes e presentes	7
Quando o agente público deve recusar brindes, presentes ou vantagens	7
Quando é permitida a aceitação de brindes	7
O que fazer, NÃO sendo viável a recusa ou a devolução imediata de brinde ou presente, ou presentes com valor superior a duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais	8
Situações nas quais é permitido o recebimento de Premios e Bolsas de Estudo	9
Conceito de evento institucional	9
Divulgação externa (diretrizes gerais que regulam a oferta e recebimento de brindes, presentes e demais vantagens)	10
Convite ao agente público	11
Hospitalidades	12
Itens perecíveis	12
Condições para consultas à comissão de ética do órgão ou da entidade de exercício ou ao Conset acerca de situação concreta quanto à ocorrência de conflito de interesses	13
Competências para a prevenção, mitigação ou eliminação de conflito de interesses	13
Competência do Conset, das comissões de ética dos órgãos ou das entidades, da OGE e da CGE	14 e 15
Sistema de Prevenção de Conflito de Interesses – SCPI	16
Considerações finais	17
Legislação aplicável	18

Apresentação

O conflito de interesses tem sido um assunto que está cada vez mais em evidência nas organizações públicas e privadas, com bastante destaque nos códigos de conduta ética institucionais e profissionais. Para se ter uma ideia, cerca de 50% de todos os procedimentos (consultas, denúncias, outros) que deram entrada no Conselho de Ética Pública do Estado – Conset/MG, de 2019 a abril de 2023, dizem respeito a conflito de interesses, o dobro do segundo colocado, “Legislação ética”, entre 7 temas classificados¹. Entre as consultas recebidas, o percentual é ainda mais preponderante, pois beira os 65% sobre conflito de interesses.

Esse protagonismo do conflito de interesses pode se justificar porque é um tema que tem relação direta com a lisura do agente público, a boa imagem institucional e a transparência necessária para as organizações públicas.

Embora tenhamos atualmente mais interesse sobre a temática, a legislação sobre conflito de interesses ainda é incipiente e muitas vezes superficial. Parte da razão disso é porque são situações concretas frequentemente controversas, cuja compreensão depende do caso concreto, onde não há respostas ou receitas prontas, e quando se deve equilibrar a liberdade individual e econômica de cada pessoa (garantia constitucional) e o interesse público (interesse primário). Então, os normativos têm caráter muito mais principiológico do que descritivo.

Assim sendo, o acolhimento e a orientação das instâncias de controle, como a Comissão de Ética institucional, são fundamentais para trazer mais tranquilidade e segurança psicológica para os servidores de boa-fé, quando vivenciam situação que lhes despertam dúvidas acerca do enquadramento em conflito de interesses.

Nesse sentido esta cartilha do Iepha, elaborada por várias mãos que lidam com as condutas e comportamentos dos agentes públicos, torna-se valiosa ferramenta para os agentes públicos do Instituto compreenderem melhor o conflito de interesses e sua regulamentação no âmbito do Executivo mineiro. Dúvidas residuais podem ser levadas à análise das unidades de controle preventivo, em especial a Comissão de Ética.

Explore e desfrutem desse rico material, de leitura simples, abrangente e objetiva.
Parabéns aos envolvidos na elaboração!

Jonatan Agnelli Pires Generoso

Secretário Executivo do Conset/MG

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=obc9eXRI1xc> . Dados apresentados na Semana Mineira de Controle Interno, em 10/05/2023.

Conceito de Agente Público

Considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4o. do Decreto no. 43.673, de 2003.

(Art. 2º, Inciso II do Decreto no. 48417, de 16/05/22 e Art. 1º DELIBERACAO CONSET No. 008 de 14/10/2008)

Conceito de Autoridade

Agente público ocupante dos seguintes cargos:

- I. Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos, Subsecretários, Chefes de Gabinete e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Direta; e
- II. Dirigentes máximos e ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura básica das Entidades da Administração Indireta do Estado, até o nível de Diretoria; e da estrutura básica das Secretarias de Estado e Órgãos Autônomos, até o nível de Superintendência.

(Art. 26 do Decreto 46644/2014 Art. 2º, Inciso II do Decreto no. 48417, de 16/05/22 e Art. 2 ºIncisos I e II DELIBERACAO CONSET No. 008 de 14/10/2008)



Conceito de conflito de interesse

Situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

Observação: A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

(Art. 2º, Inciso I e Art. 3º, Parágrafo único do Decreto no. 48417, de 16/05/22 e Art. 3º, Inciso I e Art. 4º § 2º da Lei Federal 12.813 de 16/05/2013)

Conceito de informação privilegiada

Diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

(Art. 2º, Inciso II do Decreto no. 48417, de 16/05/22 e Art. 3º, Inciso II da Lei Federal 12.813 de 16/05/2013)

Conflito de interesses no exercício de cargo ou função:

- I. divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em benefício próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades funcionais;
- II. exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III. exercer atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou da função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV. prestar serviços a pessoa natural e jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade em que o agente público tenha poder decisório;
- V. atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades do Poder Executivo;
- VI. praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VII. ofertar ou aceitar brinde ou presentes de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, em desacordo com a Lei nº 15.297, de 6 de agosto de 2004.

(Art. 4º, Incisos I; II; III; IV; V; VI e VII do Decreto no. 48417, de 16/05/22 e Art. 5º, Incisos I; II; III; IV; V; VI e VII da Lei Federal 12.813 de 16/05/2013)

Conflito de interesses após o exercício de cargo ou função:

- I. a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;
- II. no período de quatro meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria do agente público, salvo quando a atividade ou a situação for expressamente autorizada pela comissão de ética do órgão ou da entidade ou pelo Conselho de Ética Pública – Conset se o agente público for integrante da Alta Administração do Poder Executivo Estadual, e desde que resulte ou tenha potencialidade de causar dano à Administração Pública, nas seguintes hipóteses:
 - » prestar serviço a pessoa natural ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, nos seis meses anteriores a sua saída;
 - » aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa natural ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou da função exercida;
 - » celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares relacionadas com o órgão ou a entidade em que tenha ocupado o cargo ou exercido a função;
 - » prestar serviços a pessoa natural ou jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade no qual o agente público teve poder decisório;
 - » intervir em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou exercido função ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão das atividades exercidas.

(Art. 5º, Incisos I; II; alínea a; b; c; d e e, do Decreto no. 48.417, de 16/05/22 e Art. 6º, Incisos I; II; alínea a; b; c; d e e, da Lei Federal 12.813 de 16/05/2013)

Conceito de brindes e presentes

Nos termos do Art. 18 do Código de Conduta Ética **considera-se brinde** qualquer objeto, benefício ou vantagem de valor até 208,16 UFEMGs (duzentas e oito virgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e **presente** o que exceder ao referido quantitativo.

(Art. 3º, Inciso II da DELIBERACAO CONSET No. 008 de 14/10/2008)

O agente público deve recusar o recebimento de brindes, presentes ou vantagens, quando o ofertante se enquadrar nas seguintes situações:

- I. estiver sujeito a jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade ou agente público;
- II. tiver interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, mediante decisão individual ou coletiva, em razão do cargo;
- III. mantiver relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade ou agente público;
- IV. representar interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoa, empresa ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores.

(Art. 1º, § 1º, Incisos I, II, III e IV da Lei Estadual 15.297, de 06/08/2004 e Art. 4º, Incisos I, II, III e IV da DELIBERACAO CONSET No. 008 de 14/10/2008; Art. 7º DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

É permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

- I. que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;
- II. cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e
- III. que sejam de caráter geral e não se destinem, portanto, a agradecer exclusivamente uma determinada autoridade.

Observação: Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até 208,16 UFEMGs, a autoridade ou agente público providenciara a sua avaliação junto ao comércio ou, se julgar conveniente, dar-lhe o tratamento de presente e promover a sua doação.

O recebimento de presentes e outros tipos de vantagens não abrangidos nas vedações da Deliberação Conset nº 08/2008 e na Lei nº 15.297/2004 deverá ser comunicado, previamente, ao Conset, quando envolver membro da Alta Administração, ou à Comissão de Ética do órgão ou entidade, nos demais casos.

Observação: Não sendo possível a comunicação prévia, o agente receptor deverá realizá-la em até 15 dias após o recebimento.

(Art. 4º, Incisos I; II; III; IV e Parágrafo único da Lei Estadual 15.297 e Art. 5º, Incisos I; II e III e Parágrafo único da DELIBERACAO CONSET No. 008 de 14/10/2008 e Art. 2º e Parágrafo único da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

É permitida a aceitação de **presentes** ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em quaisquer das hipóteses acima, que elencam quando o **agente público deve recusar o recebimento de brindes, presentes ou vantagens**; ou quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

(Art. 1º, § 2º, Incisos I; II da Lei Estadual 15.297 e Art. 6º, Incisos I; II da DELIBERACAO CONSET No. 008 de 14/10/2008 e Art. 7 da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de brinde ou presente, ou presentes com valor superior a duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, o agente público deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

- I. tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, **destina-lo ao acervo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA**, que lhe dará destino legal adequado;
- II. nos demais casos, promover a sua doação ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS ou a outra entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, que vier a ser legalmente indicada.

Observações: a doação de brindes ou presentes será comprovada mediante recibo da beneficiária, que o agente público deve encaminhar, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, a Comissão de Ética ou ao Conselho de Ética, no caso de o presenteado compor a Alta Administração.

A incorporação de presentes ao patrimônio histórico-cultural e artístico, assim como a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, deverá ser documentada e uma cópia enviada ao CONSET.

Quando não for possível ao Servas, ao Fundo de Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social darem a devida destinação ao item recebido pelo agente público, deverá ser destinado

a entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, observando o disposto no Decreto nº 45.242/2009, que regula, entre outros, o processo de doação no âmbito da administração pública estadual.

Os presentes deverão ser encaminhados ao IEPHA por ofício, acompanhado de dados de identificação do item.

(Art. 2º, § 1º, Incisos I e II e Art. 6º da Lei Estadual 15.297 e Art. 7º, Incisos I; II; Art. 8º e Art.11 da DELIBERACAO CONSET No. 008 de 14/10/2008; Art. 8º, da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023 e; Art. 11 e 12 da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

É permitido o recebimento de Prêmios e Bolsas de Estudo, sob as seguintes condições:

- I. prêmio em dinheiro ou bens concedidos a autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;
- II. prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;
- III. bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

As bolsas de estudo previstas no inciso III do art. 3º da Lei nº 15.297/04 que implicarem em contraprestação à organização ofertante ou outro ente por ela indicada, poderão ser objeto de consulta de conflito de interesses, nos termos do Decreto nº 48.417/2022.

(Art. 3º, Incisos I; II e III da Lei Estadual 15.297 e Art. 9º, Incisos I; II; e III da DELIBERACAO CONSET No. 008 de 14/10/2008; Art. 19 da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

Conceito de evento institucional:

Aquele cuja finalidade seja o interesse público e esteja em consonância com programas, projetos ou ações governamentais, definidos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) e no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG)

(Art. 1º da DELIBERAÇÃO CONSET 010, de 06/05/2009)



O evento institucional poderá ser apoiado ou patrocinado por entidade de direito privado, EXCETO quando esta encontrar-se nas seguintes situações:

- I. estiver sujeita à jurisdição regulatória de órgão ou entidade que esteja promovendo o evento;
- II. tiver interesse em decisão que possa ser tomada por qualquer autoridade de órgão ou entidade patrocinada;
- III. mantiver contrato com o órgão ou a entidade a ser patrocinada;
- IV. fizer parte de grupo empresarial que inclua empresa que se enquadre nas hipóteses anteriores.

Observação: As vedações previstas anteriormente, não se aplicam a eventos artístico-culturais, técnicos científicos e outros cujo impedimento venham causar prejuízo daquela função pública, observadas as limitações legais.

(Art. 2º, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único da DELIBERAÇÃO CONSET 010, de 06/05/2009)

Divulgação externa (diretrizes gerais que regulam a oferta e recebimento de brindes, presentes e demais vantagens)

Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão promover a devida comunicação interna e aos parceiros, fornecedores e demais agentes privados, com quem mantenham relação negocial, de regulação ou fiscalização, acerca das diretrizes gerais que regulam a oferta e recebimento de brindes, presentes e demais vantagens, a fim de prevenir a ocorrência de ofertas fora das hipóteses legalmente autorizadas.

Parágrafo único - O material de divulgação deverá constar, inclusive, a hipótese de responsabilização do agente envolvido, nos termos da Lei 12.846/2013 e demais normas aplicáveis.

No momento de divulgação desta deliberação aos parceiros, fornecedores e demais agentes privados com quem mantenha relação negocial, de regulação ou fiscalização, os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão reforçar as disposições presentes no art. 5º da Deliberação Conset nº 08/2008 e comunicar as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- I. Inserir nos brindes a logomarca institucional, como mecanismo de diferenciar o item de presentes;
- II. Acompanhar, junto aos brindes, declaração, indicando que a entrega se dá por mera liberalidade e que o ato está em consonância com as diretrizes éticas da entidade ofertante.

(Art. 5º e 6º, Incisos I e II da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

Convite ao agente público

O convite destinado a agente público, em representação da Administração Pública, para a participação em eventos custeados por instituição privada, deverá ser feito por escrito e autorizado por sua chefia imediata, exceto quando destinado à autoridade máxima, que fará a avaliação de sua própria participação.

O recebimento de convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas, poderá ser aceito por agente público, nas seguintes condições:

- I. os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição, tampouco a comercialização de qualquer espécie, pelo agente público, do convite ou ingresso recebido;
- II. os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceite;
- III. os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;
- IV. os convites ou ingressos distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder, desde que observado limite de 208, 16 (duzentas e oito vírgula dezesseis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

O órgão ou entidade responsável pelo contrato que, ainda que por expressa previsão contratual, receber convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas não deverá realizar oferta interna dos itens.

- A distribuição do item recebido, conforme acima, deve ser realizada, de forma prioritária, com finalidade social, visando ao interesse público.
- Caso o item ofertado não seja compatível com a hipótese prevista anteriormente, a distribuição dar-se-á por sorteio ou outro critério impessoal e deverá alcançar demais órgãos e entidades estaduais.
- O órgão ou entidade que distribuiu a hospitalidade deverá publicar relatório, em até 15 (quinze) dias da realização do evento, indicando os beneficiários e discriminando as atividades realizadas, incluindo as despesas suportadas pelo agente privado.

(Art. 13 e 14, Incisos I; II; III e IV ; Art. 15, §§1º ; 2º e 3º da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

Hospitalidades

Auxílio-transporte, hospedagem, despesas de viagem, vantagens, favorecimentos e demais recursos financeiros, incluindo inscrição, ingressos, convites e outros recursos necessários para viabilizar a participação do agente público em congressos, seminários, exposições, simpósios, feiras temáticas, visitas ou reuniões técnicas, jantares, almoços, cafés da manhã e demais eventos assemelhados no Brasil ou exterior, serão considerados hospitalidades.

O custeio, total ou parcial, da hospitalidade por entidade privada somente será permitido quando não for possível ao órgão ou entidade pública interessado arcar com as despesas, e a entidade privada não incorrer nas vedações impostas pelos artigos 11 e 22 do Decreto nº 46.644/2014 e pelo artigo 4º da Deliberação Conset nº 08/2008.

O disposto acima aplica-se aos eventos organizados por associações, sindicatos ou outras entidades sem fins lucrativos.

A Comissão de Ética ou, se membro da Alta Administração envolvido, o Conset poderá autorizar o recebimento das hospitalidades nas hipóteses previstas anteriormente, desde que o órgão/entidade interessada justifique o interesse público da aceitação e o assunto do evento seja relacionado às funções institucionais do órgão/entidade convidada.

Nas situações descritas acima, eventuais alterações de percurso ou datas e horários de deslocamento, quando não autorizadas ou determinadas pela Administração, serão de inteira responsabilidade do agente público, incluindo seus custos, eximindo-se o órgão/entidade pública de qualquer responsabilidade sobre acontecimentos que possam ocorrer no período e local diferente do estipulado na autorização de viagem.

(Art. 16 e Art 17, §§1º e 2º e Art. 18 da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

Itens perecíveis

Os alimentos perecíveis, entendidos como produtos alimentícios, alimentos “in natura”, produtos semipreparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação, quando autorizado o recebimento como presente ou brinde poderão ser consumidos pelo agente receptor ou distribuídos ao órgão ou entidade a qual o agente pertence, a depender da quantidade.

Na hipótese de enquadramento nas vedações legais, os alimentos deverão ser doados ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS ou a outra entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, que vier a ser legalmente indicada, caso o órgão ou a entidade recebedora possua estrutura adequada para armazenar os itens até sua destinação e se não houver, deverão ser imediatamente devolvidos.

(Art. 20 da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

Consultas à comissão de ética do órgão ou da entidade de exercício ou ao Conset acerca de situação concreta e individualizada que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses



O agente público poderá solicitar à comissão de ética do órgão ou da entidade de exercício ou ao Conset manifestação e orientação acerca de situação concreta e individualizada que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses.

(Art. 6º, Decreto no. 48417, de 16/05/22)

Serão admitidas apenas consultas sobre **casos concretos e que dizem respeito ao próprio agente público**, contendo:

- I. a identificação do interessado;
- II. a unidade administrativa de exercício, vínculo funcional e descrição das funções e atividades desempenhadas;
- III. a referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado;
- IV. a descrição contextualizada da situação concreta e dos elementos que suscitam a dúvida;
- V. eventuais documentos necessários a sua instrução.

Competências para a prevenção, mitigação ou eliminação de conflito de interesses

Compete aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo desenvolver políticas, procedimentos, instrumentos ou ações para a prevenção, mitigação ou eliminação de conflito de interesses, no âmbito de suas competências.

(Art. 11, do Decreto no. 48417, de 16/05/22)

COMPETÊNCIA DO CONSET:

- I. manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas comunicações e consultas realizadas por agentes públicos integrantes da Alta Administração do Poder Executivo Estadual;
- II. atuar em segunda instância em relação às manifestações e avaliações realizadas nas comissões de ética dos órgãos ou das entidades;
- III. avaliar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses de agentes públicos integrantes da Alta Administração do Poder Executivo Estadual e determinar medidas para sua prevenção, mitigação ou eliminação;
- IV. encaminhar processo à Corregedoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado – CGE quando, na avaliação da ocorrência de situações que configuram conflito de interesses de agentes públicos, for constatada a possibilidade de responsabilização de agente público integrante da Alta Administração do Poder Executivo Estadual nas esferas administrativa, civil ou penal;
- V. orientar e dirimir dúvidas e controvérsias sobre a interpretação das normas que regulam o conflito de interesses.

Parágrafo único – Quando necessário, o Conset poderá atuar em articulação ou solicitar apoio à Advocacia-Geral do Estado, à CGE ou à Ouvidoria-Geral do Estado – OGE.

COMPETÊNCIA DA OGE:

Receber e realizar a análise de plausibilidade de denúncias sobre situações de conflito de interesses praticadas por agentes públicos, ainda que durante o afastamento legal da atividade pública, exonerados ou demitidos de seu cargo, aposentados ou destituídos de sua função.

Parágrafo único – Os órgãos ou as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que receberem denúncias sobre situações de conflito de interesses praticadas por agentes públicos durante e após a ocupação do cargo ou o exercício da função deverão encaminhá-las à OGE.

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DE ÉTICA DOS ÓRGÃOS OU DAS ENTIDADES:

- I. divulgar e promover as normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos;
- II. manifestar sobre a existência ou não de conflito de interesses nas comunicações e consultas realizadas por agentes públicos;
- III. avaliar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses de agentes públicos e determinar medidas para sua prevenção, mitigação ou eliminação;
- IV. encaminhar processo à unidade correccional do órgão ou da entidade quando, na avaliação da ocorrência de situações que configuram conflito de interesses de agentes públicos, for constatada a possibilidade de responsabilização de agente público nas esferas administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único – Quando necessário, as comissões de ética poderão solicitar apoio ao Conset e às controladorias setoriais ou seccionais.

COMPETÊNCIA DA CGE:

- I. recomendar aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a adoção de mecanismos ou ações para a prevenção, mitigação ou eliminação de conflito de interesses;
- II. oferecer esclarecimentos acerca de questões afetas ao regime disciplinar às comissões de ética ou ao Conset;
- III. analisar processos encaminhados pelas comissões de ética e pelo Conset;
- IV. apurar denúncias encaminhadas pela OGE.

(Art. 7º, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único; Art. 8º, Incisos I; II; III; IV; V e Parágrafo Único; Art. 9º, e Parágrafo Único e Art. 10, incisos I, II, III, IV do Decreto no. 48417, de 16/05/22)

Sistema de Prevenção de Conflito de Interesses - SCPI

Agentes públicos do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais poderão realizar consulta eletrônica sobre conflito de interesses por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SPCI), desenvolvido pela equipe de Tecnologia da Informação da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, conforme previsão contida no art. 12 do Decreto Estadual 48.417.

O sistema permite realizar e acompanhar consultas às Comissões de Ética, ou, se integrante da Alta Administração, ao Conselho de Ética Pública (Conset), relacionadas a possíveis situações individuais de potencial conflito de interesses.

A Secretaria Executiva do Conset tem realizado, ao longo dos últimos meses, treinamentos com os membros das Comissões de Ética do Estado a fim de capacitar as equipes acerca do funcionamento do novo sistema. O sistema já está disponível para consulta em spci.mg.gov.br.

Consultas referentes à aplicação desta Deliberação deverão ser feitas preferencialmente pelo Sistema de Prevenção de Conflito de Interesses – SPCI, nos termos do Decreto nº 48.417/2022.

O Conset ou a Comissão de Ética deverá informar sobre potencial conflito de interesses no recebimento, com base na legislação aplicável ao caso.

Visando assegurar a satisfação do interesse público envolvido, o Conset ou a Comissão de Ética poderá determinar a adoção de medidas que viabilizem o recebimento do presente ou outro tipo de vantagem.

(Art. 3º, §§1º e 2º da DELIBERACAO CONSET No. 024 de 27/07/2023)

Considerações finais

Prezados(as) servidores(as) e colaboradores(as),

Esta cartilha é resultado de um trabalho de parceria entre Controladoria Seccional, Gabinete da Presidência e Assessoria de Comunicação do IEPHA-MG, com o objetivo de levar informações claras sobre o tema Conflitos de Interesses, no que tange às relações de trabalho no âmbito da administração pública estadual do poder executivo, em especial, no Instituto.

Segundo esta publicação, conflito de interesses é uma situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, particulares ou coletivos, que possa comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

O público alvo desta cartilha é composto por todo agente público, ou seja, não só servidores, mas também aqueles da esfera privada no exercício de função pública, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Difundir a informação é uma forma de prevenção e precaução, o caminho mais adequado para o bom relacionamento interno e com a sociedade. Compreender as dimensões administrativas que implicam na observância dos deveres dos servidores diante de situações que venham a causar algum tipo de conflito, é fundamental para o bom desempenho e atuação na esfera pública.

Desejo uma leitura esclarecedora para todos e todas, esperando que possa qualificar ainda mais nossa atuação e dar leveza à nossa convivência.

Marília Palhares Machado

Presidente IEPHA-MG

Legislação aplicável

LEI FEDERAL Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

LEI ESTADUAL Nº 869, DE 05 DE JULHO DE 1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

DECRETO Nº 46.644, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014. Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual.

DECRETO Nº 48.417, DE 16 DE MAIO DE 2022. Dispõe sobre situações que configuram conflito de interesses envolvendo os agentes públicos ocupantes de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

DELIBERAÇÃO CONSET – CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA. Nº 008, DE 14/10/2008. Orienta sobre as medidas a serem tomadas com relação a brindes e presentes.

DELIBERAÇÃO CONSET – CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA. Nº 010, DE 06/05/2009. Orienta sobre o apoio ou patrocínio de empresas a eventos institucionais.

DELIBERAÇÃO CONSET – CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA. Nº 024, DE 29/07/2023. Dispõe sobre oferta de brindes, presentes e hospitalidades a agentes públicos do Executivo Estadual e complementa a orientação contida na Deliberação Conset nº 08/2008.